



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – SC

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2024

LUIZ CARLOS MENON, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.567.863/0001-61, por sua representante legal, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 17, 18, 34, 35 e 37, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 107/2024, conforme as razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada para organização, locação e execução de estruturas, incluindo serviços de decoração, cenografia, sonorização, iluminação, com transporte, para atender aos eventos natalinos “Natal de Encantos” e o 2º Encontro dos Cervejeiros, a ser realizado entre 23/11/2024 e 03/01/2025, promovido pela Secretaria de Turismo do Município de Navegantes/SC.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço global, e o edital limita a possibilidade de terceirização dos serviços a apenas 25%. No entanto, o edital agrupa serviços diversos que demandam especializações distintas, o que restringe a competitividade, uma vez que poucas ou nenhuma empresa tem capacidade de atender a todos os serviços.

II – DA ILEGALIDADE DO EDITAL

O edital, ao exigir a prestação de inúmeros serviços com características muito distintas, fere os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, como:

- **Princípio da Competitividade:** Ao agrupar serviços diversos em um único lote e restringir a terceirização a apenas 25%, o edital dificulta a participação de empresas de menor porte e com especializações em áreas específicas, contrariando o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que trata da ampliação da competitividade no processo licitatório. Além disso, tal situação configura violação ao princípio da **igualdade** (art. 5º da Constituição Federal), ao favorecer empresas de grande porte e dificultar a participação de outras.
- **Princípio da Economicidade:** A escolha de julgamento pelo menor preço global para um conjunto de serviços distintos, sem a devida separação por lotes ou itens, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Essa prática viola o princípio da economicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- **Princípio da Legalidade e Moralidade:** Ao direcionar a licitação de forma que poucas empresas

possam participar, o edital infringe o princípio da moralidade, que exige a condução do certame de maneira transparente e imparcial. Essa restrição, além de prejudicar a ampla concorrência, favorece a concentração de mercado, o que vai contra a natureza do processo licitatório.

III – DA SÚMULA 247 DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de divisão em lotes para ampliar a participação de empresas, conforme a **Súmula 247**: "É obrigatória a divisão do objeto em lotes quando for possível e conveniente, visando à ampliação da competitividade, exceto se houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala."

No caso em questão, a divisão do certame em lotes ou itens seria plenamente viável, uma vez que os serviços de cenografia, sonorização, iluminação, entre outros, são claramente divisíveis e poderiam ser contratados de forma separada. A não observância dessa prática sugere direcionamento indevido, o que prejudica a economicidade e fere a competitividade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A revisão imediata do edital**, com a separação dos serviços em lotes ou itens, a fim de garantir a participação de um maior número de empresas, principalmente de pequeno e médio porte, conforme o previsto na legislação e nas jurisprudências pertinentes;
2. Caso não sejam acolhidos os pedidos de revisão, desde já informamos que a presente questão será submetida ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, além da apresentação de **representação junto ao Ministério Público**, por meio de mandado de segurança, para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e igualdade.

V – DA PRÁTICA EM OUTROS MUNICÍPIOS

Cabe ressaltar que diversos municípios de porte semelhante ao de Navegantes/SC, que também realizam grandes eventos natalinos, têm adotado a prática de separar os serviços em tipos específicos, justamente para promover maior competitividade e possibilitar a participação de empresas de menor porte.

Um exemplo claro é o **Município de Maringá**, cujo objeto também é a organização de eventos natalinos de grande porte, separou a licitação em lotes distintos, dividindo os serviços de forma a incluir cenografia, iluminação, sonorização e decoração como itens ou lotes independentes. Isso demonstra uma preocupação com a competitividade e a possibilidade de participação de empresas especializadas em diferentes áreas, garantindo maior adesão ao certame e uma melhor utilização dos recursos públicos.

Portanto, a adoção de tais práticas por outros municípios demonstra que é perfeitamente possível e mais vantajoso realizar a separação dos serviços, sem prejuízo à qualidade do evento ou à economicidade. A

concentração de tantos serviços em um único lote, como no presente edital, restringe a concorrência de forma injustificada e parece caminhar na contramão de boas práticas licitatórias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pato Branco 18 de setembro De 2024.



LUIZ CARLOS MENON
Representante Legal
LUIZ CARLOS MENON